

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.852/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158550-30
Impugnação: 40.010123230-63
Impugnante: Sufer Comércio e Indústria Ltda
IE: 672450982.01-95
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – NOTA FISCAL DE ENTRADA – FERRO GUSA FORMATO IRREGULAR. Configurada a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de entradas relativas às operações com ferro gusa formato irregular emitidas para acobertar aquisições de pessoas físicas, em quantidade e habitualidade que indicam o intuito comercial. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, c/c art. 215, inciso VI alínea “f” do RICMS/02.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SIMPLES MINAS. Restou demonstrado nos autos que a Autuada estava enquadrada no Simples Minas e exercia atividade de industrialização – beneficiamento de escória –, portanto, enquadrada como contribuinte industrial ao qual é permitido o destaque do ICMS, em face do disposto no art. 13, § 2º, inciso I do Anexo X do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, nos meses de janeiro a março/2006, abril, maio e outubro/2007, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) Deixou de destacar o ICMS devido nas notas fiscais acobertadoras das operações com ferro gusa formato irregular, adquirido de pessoas não inscritas como contribuintes, em grande quantidade e com habitualidade. Além do ICMS e da multa de revalidação foi exigida a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 (falta de destaque na nota fiscal);

2) Aproveitou indevidamente créditos de ICMS destacados irregularmente por empresa enquadrada no Simples Minas. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 104/106, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 256/260.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como dito no relatório acima, a primeira irregularidade versa sobre a falta de destaque do ICMS devido nas notas fiscais acobertadoras das operações com ferro gusa formato irregular, adquirido pela Autuada de pessoas não inscritas como contribuintes, em grande quantidade e com habitualidade.

Para a referida infração exigiu-se, além do ICMS e da multa de revalidação, a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 (falta de destaque do ICMS na nota fiscal).

Pelo quadro “relação de notas fiscais de entrada sem destaque do ICMS devido”, fls. 09/10, verifica-se que diversas pessoas físicas estavam vendendo ferro gusa formato irregular para a Autuada (cópia das notas fiscais de entrada, relativamente às aquisições de pessoas físicas estão às fls. 11/39).

Ora, como se vê, as operações foram realizadas em grandes quantidades (cada nota fiscal em torno de 35 a 50 toneladas) e as notas fiscais de entrada emitidas com habitualidade, ou seja, cada pessoa física fez várias vendas à Autuada, o que indica o intuito comercial das operações relativas à circulação de mercadorias das quais a Impugnante fez parte, justificando a exigência tributária por meio de Auto de Infração.

Acrescente-se, ainda, que não há informação nos autos da origem do ferro gusa formato irregular comercializado, habitualmente, pelas pessoas físicas, que estavam impossibilitadas materialmente de produzir a referida mercadoria.

O contrário, a não exigência dos ICMS e multas, resultaria em grave prejuízo ao Estado, tanto no aspecto controlístico quanto financeiro, em face de que o produto industrializado – ferro gusa formato irregular – sairia da indústria para o comércio em nome de pessoas físicas, sem a tributação do ICMS.

A prática aventada nos autos, se convalidada, possibilitaria à indústria siderúrgica mal intencionada adquirir carvão vegetal e outros insumos desacobertos de documentação fiscal hábil e, posteriormente, regularizar a situação com saídas em nome de pessoas físicas.

Ora, este comportamento, se praticado, trará, por certo, conseqüências negativas à ordem tributária (todos os entes tributantes) e ao meio ambiente, dentre outros.

Por outro lado, a alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, visto que as saídas da Autuada foram tributadas e ela não aproveitou o crédito de ICMS, é sofisma, em face do acima exposto.

Portanto, afigura-se correta a exigência fiscal, contida item 01 do Auto de Infração, de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Relativamente à multa isolada exigida, o Fisco a capitulou de forma correta, conforme art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c o art. 215, VI, alínea “f” do RICMS/02.

A segunda irregularidade, como dito no relatório acima, decorre do aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados irregularmente por empresa enquadrada no Simples Minas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, motivando o lançamento, apresenta o quadro de fls. 55 e os documentos de fls. 75/76, estes a fim de demonstrar o regime de recolhimento da Autuada.

Verifica-se pelo documento de fls. 76 – tela do SICAF – que a Autuada esteve enquadrada no Simples Minas até 30/06/2007 e a partir de 1º/07/2007 no regime de débito e crédito, o que é suficiente para excluir a exigência relativa ao mês de outubro/07, conforme memória de cálculo de fls. 08.

Entretanto, a Autuada argumenta que adquiriu a sucata pequena de ferro proveniente de escória, conforme fls. 56 a 74, sendo que esta atividade – beneficiamento de escória – é enquadrada no grupo 38.1, classe 38.31-9, CNAE 3831-99 (reciclagem de sucatas – indústria).

Ademais, entende correto o aproveitamento do crédito em face do disposto no art. 13, § 2º, inciso I do Anexo X, RICMS/02.

O Fisco entende que o, sic, “ferro gusa de formato irregular constitui produto oriundo da indústria siderúrgica [...], não é mercadoria produzida pela remetente, Minerai Rio Kolbe Ltda, uma vez que a mesma não se enquadra como estabelecimento industrial”.

Todavia, a atividade de obtenção de sucata pequena de ferro, a partir da escória, é atividade de beneficiamento, que é uma modalidade de industrialização, a teor do art. 222, inciso II da Parte Geral do RICMS/02, cujo conceito a ser aplicado para o fim de exigência ou não de ICMS está redigido nos seguintes termos:

Art. 222- Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

a- a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b -a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

(...)

Portanto, o produto comercializado pela Autuada – sucata de ferro – decorre de beneficiamento de escória (industrialização), o que possibilita o seu enquadramento na regra do art. 13, § 2º, inciso I do Anexo X do RICMS/02, que prevê a exceção à regra geral, ou seja, possibilita o destaque do ICMS para empresa optante pelo Simples Minas, desde que apure o imposto pela receita bruta real, relativamente às saídas de mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se, o contrário não resultou do conjunto das provas trazidas aos autos pelo Fisco.

Importante destacar que a Autuada, após a vigência do Simples Macional, com a revogação do Anexo X do RICMS/02, enquadrou-se no regime de débito e crédito, uma vez que o Simples Nacional não trouxe a exceção contida na legislação tributária estadual, acima mencionada.

Desta forma, as exigências fiscais relativamente ao item 2 do Auto de Infração sob análise devem ser decotadas do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as exigências constantes do item 2 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**